



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 747/2024
Data: 10/04/2024 - Horário: 17:10
Legislativo - PLO 846/2024

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Dispõe sobre a destinação de profissionais de enfermagem nas Unidades e Estabelecimentos de Ensino das redes públicas e privadas, no âmbito do Estado de Alagoas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. As Unidades de Ensino das redes públicas e privadas do Estado de Alagoas, com no mínimo 400 alunos, deverão manter profissional de enfermagem durante os períodos de atividades regulares, respeitando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino das redes públicas e privadas do Estado de Alagoas, deverão manter um espaço adequado com equipamentos e insumos para a atividade dos profissionais de enfermagem.

Art. 2º. Os profissionais de Enfermagem do quadro das Unidades ou Estabelecimentos de Ensino de Alagoas, deverão:

I – prestar assistência de enfermagem aos alunos e servidores da unidade ensino;

II – realizar atividades de cunho administrativo relacionado a recursos materiais, ambientais e humanos.

Art. 3º. Para atender o disposto no art. 1º, *caput*, desta Lei, a rede pública de ensino poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas com fundações de ensino para utilização dos atuais profissionais da rede pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2024.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A instituição de ensino tem o dever de guarda e vigilância do aluno enquanto esses estão sob suas dependências, entretanto, no ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes podem ocorrer de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Nas escolas de ensino fundamental, onde a natureza e a idade deixam os alunos mais ativos, sabe-se que o risco de ocorrência aumenta, não somente durante as aulas de educação física, mas durante os intervalos entre as aulas ou mesmo nos eventos escolares.

As escolas do Estado de Alagoas não dispõem de profissional habilitado para realizar os primeiros atendimentos aos alunos em casos de acidentes e, considerando que muitos profissionais de educação não são aptos, não têm a técnica de realizarem os primeiros socorros, uma vez que esses não dispõem de formação e habilitação necessária para tal.

A presença de um profissional de enfermagem em todas as unidades de ensino proporcionaria uma maior segurança de todos aqueles que trabalham no local. Além disso, deve-se considerar que o exercício da enfermagem, segundo a Lei Federal nº 7.498/86, em seu art. 2º, só deve ser exercido por pessoas legalmente habilitadas:

Art. 2º. A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício

Diante do exposto, tendo o propósito de zelar pela segurança física dos alunos e educadores, esperamos pelo apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual